JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-010.517.94-05

EMENTA 3º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMT. Fornecimento de equipamentos de controle de tráfego. Impropriedades relevadas. REGULARES. Votação unânime.

EMENTA 2º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMT. Fornecimento de equipamentos de controle de tráfego. Impropriedades relevadas. REGULARES. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMT. Fornecimento de equipamentos de controle de tráfego. Impropriedades relevadas. REGULARES. Votação unânime.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 10.517.94-05, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os aditamentos.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões - Relator, que, nos termos do relatório e voto, aplicou a cada responsável a multa de 238 UFIRs, pela remessa extemporânea de documentos a esta Corte, em infração ao disposto nas Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, assim como ao responsável pela publicação extemporânea do Termo Aditivo 10º/97, em desobediência ao disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Antonio Carlos Caruso e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise de termos aditivos ao Contrato 3/94, já aprovado por esta Corte em 22 de fevereiro de 1995, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e o Consórcio Sainco Tráfico – BST, para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de controle de tráfego em área CTA-3 e CTA-4, com os seguintes objetos e valores:

a) Termo Aditivo 5/96, objetivando acréscimos, decréscimos, inclusões e exclusões de serviços e valores para adequação da planilha "K" à realidade advinda da execução da obra, gerando redução do valor da planilha de R$ 2.233,46 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), com adoção de novos itens da tabela de preços, deflacionada para julho de 1994.

b) Termo Aditivo 6/96, visando à adequação das quantidades de grupos focais para semáforos veiculares, acarretando redução no valor contratual em R$ 1.010,10 (um mil, dez reais e dez centavos).

c) Termo Aditivo 7/96, cujo objeto é a adequação das planilhas "A" e "B", acarretando redução no valor contratual em R$ 10.680,11 (dez mil, seiscentos e oitenta reais e onze centavos).

d) Termo Aditivo 8/97, adequando as quantidades das planilhas "K", acarretando redução no valor contratual em R$ 113.600,03 (cento e treze mil, seiscentos reais e três centavos).

e) Termo Aditivo 9/97, para prorrogação de prazo, por dois meses para a área CTA-3 e por seis meses para a CTA-4.

f) Termo Aditivo 10/97, para prorrogação de prazo, por três meses para CTA-4.

g) Termo Aditivo 11/97, objetivando adequação das quantidades de materiais e serviços, com acréscimo do valor em R$ 13.795,16 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 803/816).

Procedida a análise, o Departamento de Auditoria I concluiu que os termos aditivos se encontram em condições de serem acolhidos,

ressalvando, todavia, a remessa extemporânea da documentação de todos os aditivos, em descumprimento às Instruções 1/92, e o atraso da publicação do Termo de Aditamento 10/97, em infringência ao parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 (fls. 819/820).

Na mesma trilha, manifestou-se a Assessoria Técnica Jurídica, pelo acolhimento dos ajustes, ressalvando, também, as impropriedades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos referidos aditivos, relevando-se as impropriedades formais apontadas (fls. 823/824 e 835).

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo acolhimento dos termos aditivos, entendendo que as irregularidades não maculam a regularidade dos ajustes. No entanto, advertiu ao Relator da reunião realizada nesta Corte de Contas com os Senhores Secretários Municipais e dirigentes de outros Órgãos da Administração Indireta, sobre a não-aplicação de multas por infringência à legislação (fls. 839/840).

É o relatório.

VOTO

Perfilho as conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos e Assessoria Técnica Jurídica deste Tribunal, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, com relação às análises formais dos termos aditivos ao Contrato 3/94, julgando-os regulares.

No entanto, discordo dos entendimentos dos preopinantes no sentido de se relevar a aplicação de penalidades pela infringência das Instruções 1/92, alteradas pela Resolução 4/96, ocorrida em todos os termos aditivos analisados, assim como pela infringência do parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88, ocorrida no termo aditivo 10/97.

Com relação ao alerta dado pela Secretaria-Diretoria Geral, na reunião realizada no dia 16 de maio de 2000, para suprimir temporariamente a aplicação de multas por esta Corte de Contas, entendo descabida.

Sempre entendi que, no exercício de sua função constitucional de controle, esta Corte de Contas deve proceder à verificação da legalidade dos ajustes analisados e, no desempenho de sua atribuição, não dispõe de competência para proceder a inovações ao aplicar as sanções previstas no inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal.

Por outro lado, não é dado a ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).

A bem da verdade, quem assume um cargo público, principalmente no Executivo, tem a obrigação de cumprir as responsabilidades inerentes ao mesmo, conhecer as leis pertinentes ao desempenho de suas funções e assumir o ônus de seus atos perante as instituições e a sociedade.

Isto posto, aplico a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) a cada responsável pela remessa extemporânea de documentos a esta Corte de Contas, em infração ao disposto nas Instruções 1/92, alteradas pela Resolução 4/96, assim como ao responsável pela publicação extemporânea do Termo Aditivo 10/97, em desobediência ao disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88, com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº72.010.517.94-05, do qual é Relator o Conselheiro FRANCISCO MARTIN GIMENEZ.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE – Revisor, WALTER ABRAHÃO e ANTONIO CARLOSS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de março de 1996.

EURÍPEDES SALES – Presidente.

FRANCISCO MARTIN GIMENEZ – Relator.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do presente TC nº 72-010.517.94-05, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE – Revisor e WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.